



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 46/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.009465/2022.44

AUTUADO: TRANSPORTADORA RAPOSO E QUEIROZ LTDA

CGF: N/C **CNPJ:** 23.845.194/0002-02

ENDEREÇO: Av. Djalma Batista nº 79-Anexo 02 – Bairro Flores – Manaus-AM – CEP 69.053-000

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: O MESMO

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: BRUNO STENIO DA SILVA, MATEUS VAN HOMBEECK E COSMO CHAVES DOS SANTOS.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. RELATO FÁTICO E CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO: DIVERGÊNCIA. PENALIDADE APLICADA: DESCABIMENTO. REVELIA. NULIDADE INSANÁVEL. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1730/2022, no valor de **R\$ 1.019,99 (um mil dezenove reais e noventa e nove centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/08/2022 (6031505). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que realizada a conferência física da carga transportada pela empresa no veículo de placa NON1639, de Manaus-AM para Boa Vista-RR, foi constatado que a mesma estava prestando o serviço de transporte das mercadorias constantes nos AIAMs nº 1718/2022, 1719/2022, 1720/2022, 1721/2022 e 1725/2022 desacobertada de documentos fiscais hábeis. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- Espelho do Manifesto de Conferência;
- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor.

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa punitiva correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual, com adequação ao entendimento jurisprudencial pacificado. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas). A ARBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia em 05/09/2022 (6149116) e o encaminhou para julgamento (6149193).

Embora regularmente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar aspectos formais do lançamento. Tal abordagem, ainda que configurado o revel, deve ser de ofício, conforme dispõe o artigo 54 § 2º do Decreto Estadual nº 856-E/1994. Nessa toada, nota-se que a natureza da infração apontada é de "transporte de mercadorias sem documento fiscal". O artigo apontado como dispositivo infringido é o artigo 156 do RICMS-RR. Vejamos o dispositivo:

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se depreende do texto normativo, a infração apontada, bem como a capitulação legal utilizada leva ao entendimento de que o transportador realizou o transporte de mercadorias, estando estas desacobertas de documento fiscal.

Entretanto, pelo relato da autuação bem como ainda pela descrição das mercadorias apreendidas, nota-se tratar de outra situação: a prestação de serviços de transporte sem a emissão de documento fiscal obrigatório.

Portanto, há completa dissonância entre o fato reportado pelos AFTEs autuantes com a descrição da infringência e capitulação legal do fato.

A se basear na descrição fática ora trazida, a titulação da infração e principalmente a capitulação legal utilizadas são totalmente impróprias. Ademais, a penalidade aplicada também é inadequada, vez que o dispositivo ora registrado se presta apenas a operações com mercadorias, não cabendo aplicá-los nos casos de prestação de serviços.

Diante de tais impropriedades, a nulidade do lançamento é latente, de modo que o saneamento se revela inviável.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. Por fim, **JULGO NULO o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1730/2022**, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 856-E, de 10 de novembro de 1994, sem apreciação do mérito, **RESSALVANDO O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA REFAZER A AÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE** nos termos do artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso III, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 30 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 30/08/2024, às 08:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14216542** e o código CRC **DA7A9CEA**.